

Formas sociais e luta de classes: metodologia e práticas políticas

Social forms and class struggle: methodology and political practices

Jonnas Vasconcelos¹

Resumo: O presente artigo tem por tema umas das mais importantes e atuais questões no interior do marxismo: a relação entre *formas sociais* e *luta de classes*. De maneira particular, o objetivo consiste em circunscrever os termos dessa relação em uma dupla dimensão: a metodológica e a das práticas políticas. Ao apresentar o deslocamento metodológico operado por Marx nos seus estudos da maturidade, busca-se demonstrar seus desdobramentos nas análises sobre o direito e o Estado. Esse deslocamento, ainda, acaba por reposicionar em novos termos o entendimento sobre o alcance das práticas políticas no capitalismo.

Palavras-chave: Marxismo. Formas Sociais. Luta de Classes. Metodologia. Práticas Políticas.

Abstract: *This article presents one of the most important and current issues within Marxism: the relationship between social forms and class struggle. In particular, the objective is to limit the terms of this relationship in a double dimension: the methodological and political practices. In presenting the methodological shift operated by Marx in his maturity's studies, we seek to demonstrate their developments in the analysis of the law and the state. This shift also relocates in new terms the understanding of the scope of political practices in capitalism.*

1 Doutorando em Direito Econômico e Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. Professor Substituto da Faculdade de Direito da UFBA.

Keywords: *Marxism. Social Forms. Class Struggle. Methodology. Political Practices.*

1. INTRODUÇÃO

O marxismo é um verdadeiro continente teórico; vivo, repleto de debates, polêmicas e posições, por vezes, antípodas. Dentre as várias possibilidades de lhe conferir uma geografia teórica, destaca-se a sua organização em três blocos: (i) o “marxismo tradicional”, estando referenciado na obras mais políticas de Karl Marx e Friedrich Engels; (ii) o “marxismo ocidental”, com reflexões fortemente influenciadas pelos textos da juventude de de Marx; e (iii) o “novo marxismo”, com análises ancoradas principalmente nas obras de maturidade, especialmente n’*O Capital* (MASCARO, 2013, p.13).

Dentro desse último bloco, enquadra-se um conjunto amplo de reflexões em torno das *formas sociais* capitalistas, que tem por referências a análise das formas do valor (e, conseqüentemente, do método da “crítica da economia política”) empreendida por Marx, o estudo da forma jurídica feito por Evgeni Pachukanis, dentre outras (ELBE, 2013). Em torno desses referenciais, emergiu, a partir dos anos 1970, especialmente na Alemanha Ocidental e na Grã-Bretanha, um forte debate entre marxistas sobre a natureza do Estado à luz da crítica das formas sociais capitalistas, que ficou conhecido pelo termo “derivacionista”².

O debate entre os chamados derivacionistas se desenvolve por meio de análises sobre a forma e a função do Estado no capitalismo, trazendo à lume a sua conexão com as relações de produção,

2 “Os principais pensadores alemães do debate derivacionista são oriundos dos círculos universitários de Berlim e Frankfurt. São eles: Rudolf Wolfgang Müller, Christel Neusüß, Elmar Altvater, Bernhard Blanke, Ulrich Jürgens, Joachim Hirsch, Freerk Huisken, Margaret Wirth, Clauda von Braunmühl, Heide Gerstenberger, Sybille von Flatow e Hans Kastendiek [...]. Entre os pensadores britânicos que integram a teoria derivacionista, destacamos John Holloway, Sol Picciotto, Bob Jessop e dois interlocutores de destaque: Werner Bonefeld e Simon Clarke” (CALDAS, 2015, p.31-33).

a sua particularidade histórica e os termos da sua autonomia relativa. Em que pesem as múltiplas visões existentes, esses debates conformam, segundo notável estudioso, as linhas mestras de uma verdadeira “teoria”:

Tal teoria procura mostrar como o Estado deriva do capitalismo, não sendo, portanto, mero resultado da vontade da classe dominante mas, sim, de um determinado modo de produção e das relações sociais que lhe são inerentes e diferenciadoras de todos os modos anteriores (CALDAS, 2015, p.19).

A perspectivada teoria da derivação das *formas sociais*, destarte, coloca em novo patamar a discussão marxista em torno da *luta de classes*. Trata-se de tema que implica o cruzamento de reflexões tanto de ordem metodológica quanto no nível das práticas políticas. Circunscrever esses termos da relação entre *formas sociais* e *luta de classes* é justamente o objetivo do presente artigo.

2. CONTORNOS METODOLÓGICOS

Já em 1844, o jovem Marx, opondo-se à crítica idealista empregada pelos filósofos de sua geração, os chamados “jovens hegelianos”, denunciava a necessidade de transformar “a crítica da religião em crítica do direito, e a crítica da teologia em crítica da política” (MARX, 2005, p.146). Apontou, com isso, o horizonte materialista de que a crítica devia ser feita à luz das relações concretas que fundamentam a religião, o direito e a política. Relações que, por conseguinte, desenvolvem-se historicamente com os conflitos sociais; tese sintetizada da seguinte maneira no *Manifesto Comunista*: “a história de todas as sociedades que existiram é a história da luta de classes” (MARX; ENGELS, 2007, p.7).

Contudo, se em suas primeiras reflexões a investigação estava centrada no desvelamento do interesse burguês dominante nas estruturas da sociedade, como no Estado ou no direito, Marx, ao amadurecer os seus estudos, compreendeu que a natureza de classe destas não dependia do domínio subjetivo da burguesia, estando

objetivamente determinada pela própria estrutura das relações de produção capitalista³.

Ao aprofundar a análise sobre as leis de funcionamento do modo de produção capitalista, Marx pavimentou, ainda, o método cientificamente adequado à compreensão das relações sociais. Tal método resulta da compreensão de que a realidade é a síntese de um complexo de relações e que o esforço da ciência consiste justamente em buscar apreender os seus componentes e concatenações. Como somente se apreende os elementos da realidade por meio de abstrações (conceitos), surge o problema de operar a investigação a partir de conceitos indeterminados, isto é, de abstrações genéricas desprovidas de particularidade e concretude histórica. Isso porque, ao proceder a análise por meio de conceitos indeterminados, não se capta a diferença essencial presente em cada modo de produção da história, equívoco comum, segundo Marx, dos economistas burgueses. Equívoco que, no limite, servia justamente para eternizar aquilo que é específico das relações sociais do presente. Em suas palavras:

[Para os economistas burgueses] nenhuma produção é possível sem um instrumento de produção, mesmo sendo este instrumento apenas a mão. Nenhuma produção é possível sem trabalho passado, acumulado, mesmo sendo este trabalho apenas a destreza acumulada e concentrada na mão do selvagem pelo exercício repetido. O capital, entre outras coisas, é também instrumento de produção, também trabalho passado, objetivado. Logo, o capital é uma relação natural, universal e eterna; quer dizer, deixo de fora justamente o específico, o que faz do 'instrumento de produção', do 'trabalho acumulado', capital. (MARX, 2011, p.41).

3 Segundo Marcio Naves: “[...] do mesmo modo que o caráter de classe do Estado passa a ser considerado como um ‘atributo objetivo’ e não como resultado da ‘influência direta’ exercida pela burguesia sobre o aparelho estatal, também o direito pode ser compreendido sem o recurso ao conceito de ‘vontade’ (de classe), pois, independentemente da influência que essa vontade possa ter sobre o conteúdo da lei, o caráter de classe do direito já está dado pela sua própria organização interna, pelo modo como ele especificamente se estrutura no processo do valor de troca” (NAVES, 2013, p.26).

Do exemplo acima, infere-se que a abstração genérica, ou seja, o isolamento, no plano do pensamento, de certo *conteúdo* comum somente tem validade analítica à luz da sua *forma social* particular. Esta perspectiva evita, por exemplo, o erro de identificar a relação abstrata de apropriação (conteúdo comum à interação entre ser humano e natureza nas diferentes fases históricas) com a forma específica desta relação na sociedade capitalista, isto é, com a apropriação por meio da “propriedade privada” (MARX, 2011, p.43).

Com isso em vista, Marx aponta o caminho adequado para a construção de conceitos ricos em capacidade explicativa da seguinte maneira:

A população é uma abstração quando deixo de fora, por exemplo, as classes das quais é constituída. Essas classes, por sua vez, são uma palavra vazia se desconheço os elementos nos quais se baseiam. Por exemplo, trabalho assalariado, capital etc. Estes supõem troca, divisão do trabalho, preço etc. O capital, por exemplo, não é nada sem o trabalho assalariado, sem o valor, sem o dinheiro, sem o preço etc. Por isso, se eu comesse pela população, esta seria uma representação caótica do todo e, por meio de uma determinação mais precisa, chegaria analiticamente a conceitos cada vez mais simples; do conceito representado a conceitos abstratos cada vez mais finos, até que tivesse chegado às determinações mais simples. Daí teria de dar início à viagem de retorno até que finalmente chegasse de novo à população, mas desta vez não como a representação caótica de um todo, mas como uma rica totalidade de muitas determinações e relações (MARX, 2011, p.54).

Portanto, o método decorre de um duplo movimento do pensamento que vai (i) *do abstrato ao concreto* e (ii) *do simples ao complexo*. Em outras palavras, a apreensão da realidade passa pela abstração das formas mais simples do concreto, conferindo, com isso, conceitos ricos em significação analítica que permitem reconstruir a realidade em suas complexas determinações.

Assim sendo, destaca que, ao passo que a mais simples possibilita compreender as mais complexas, é a análise da forma historicamente mais desenvolvida que serve de significante aos estágios precedentes,

revelando o que, do ponto de vista daquele, ainda era embrionário neste. Na conhecida metáfora de MARX (2011, p.58), “a anatomia do homem dá-nos uma chave para compreender a anatomia do macaco”. Esta metáfora expressa a compreensão de que é em relação às formas da sociedade capitalista que as formas passadas, as suas “formas antidiluvianas”, seriam significadas, e não o contrário. Isso, contudo, alertou, deve ser tomado “cum grano salis”, visto que não se pode perder de vista as diferenças históricas essenciais, sob pena de incorrer no mesmo erro dos economistas que viam “a sociedade burguesa em todas as formas de sociedade” (MARX, 2011, p.58). Portanto, não há teleologia na história.

A obra *O Capital* é justamente a resultante deste método para compreensão da dinâmica particular do modo de produção. Nesta, Marx foi capaz de elucidar, a partir da análise das formas sociais (mercado-ria, valor, dinheiro, capital etc.), que a particularidade histórica do capitalismo consiste em ser um modo de apropriação privado do trabalho alheio pela compra e venda da força de trabalho. Por meio dessa relação mercantil elementar, o capitalista se apropria detempo de trabalho não pago ao proletário (o “mais-valor”).

Nos trilhos das reflexões da maturidade de Marx, pode-se afirmar, então, que *o estudo das formas sociais particulares é justamente a chave para ressignificar os conceitos indeterminados em conceitos adequados à compreensão das relações sociais em dado modo de produção*. Marx teria deslocado, assim, a perspectiva metodológica: da luta de classes para a crítica das formas sociais.

Esse deslocamento não passou despercebido pelos estudiosos de seu pensamento, permitindo notáveis avanços teóricos. Já no início do século XX, destaca-se a obra *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* do jurista soviético Evgeni Pachukanis. Em um contexto onde as análises marxistas sobre o fenômeno jurídico estavam centradas no desvelamento ora do seu caráter ideológico ora da sua correspondência aos interesses da classe dominante⁴, Pachukanis promove uma verdadeira revolução copernicana no estudo do direito.

4 Conforme definição do principal interlocutor teórico de Pachukanis e primeiro *Comissário do Povo da Justiça*, Piotr Stutchka (ou Petr Stucka): “O direito é um sistema (ou ordenamento)

Em que pese a importância das análises preocupadas em desnudar os interesses e a ideologia da classe dominante na construção e operação do direito, revelando, com isso, as hipocrisias da teoria jurídica burguesa, para Pachukanis, tais críticas pecavam por não apreenderem a historicidade e especificidade do fenômeno jurídico. Para ele, a análise marxista devia ser capaz de explicar por que determinada relação social se revestia de um caráter jurídico, isto é, torna-se uma relação social objetiva e especificamente jurídica, diferenciada da moral, da religião, da economia, da política etc. Assim, além de revelar os interesses de classe e o sistema ideológico no direito, a ciência jurídica devia ser capaz de explicar a *formasocial* específica que assumem tais conteúdos.

Acontece que, para Pachukanis, as teorias jurídicas existentes incorriam em erro semelhante ao denunciado por Marx aos teóricos da economia política, qual seja: o uso de conceitos indeterminados como ponto de partida da análise científica. No caso, partir de definições de direito enquanto “sistema de normas”, “ordenamento coercitivo” etc. Neste nível de indeterminação, patente a dificuldade, inclusive, de diferenciar o momento jurídico das demais esferas sociais (moral, estética, política etc). Perde-se, ainda, qualquer especificidade histórica. O marxismo não podia, então, abordar o direito como um fenômeno em geral, como se somente mudasse de conteúdo de acordo com a luta de classes (“direito romano”, “direito burguês”, “direito socialista” etc.), uma vez que implica, no limite, a eternização desta forma social. A ciência do direito devia, ao contrário, “mirar-se no exemplo de crítica da economia política burguesa” (PASUKANIS, 1989, p.29); portanto, apropriar-se do método marxista para a análise do direito⁵.

de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe” (STUCKA, 1988, p.16).

- 5 O sucesso deste esforço foi, para estudiosos, o que permitiu Pachukanis aplicar e desenvolver com maestria o método marxista na análise do fenômeno jurídico enquanto forma social historicamente determinada (NAVES, 2008, pp.40-1; KASHIURA; NAVES, 2011, pp. 6-7). Nisto, reside a dupla importância da retomada da sua análise sobre o direito: “Por um lado, porque a crítica pachukaniana do direito, ao se fundar no *método* que Marx desenvolve em *O Capital*, permite superar – no interior do marxismo – as representações vulgares que apresentam o direito como “instrumento” de classe, privilegiando o conteúdo normativo em vez de atender à exigência metodológica de Marx e dar conta das razões

Diferentemente das análises que partiam da norma como unidade elementar do direito, Pachukanis buscou nas relações particulares do modo de produção capitalista a determinação da *forma jurídica* em sua expressão mais simples⁶. Ou seja, a chave para desvendar a forma jurídica está no seu vínculo com a *forma mercadoria*, e não no Estado - como encara o juspositivismo teórico. Vínculo já prenunciado por Marx na seguinte passagem d'O *Capital*:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para os seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorer à violência; em outras palavras, pode tomá-la à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum de ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica (MARX, 2013, p.159).

porque uma certa relação social adquire sob determinadas condições – e não outras –, precisamente uma *forma* jurídica. Essa crítica do direito permite apreender a natureza real do fenômeno jurídico na circulação mercantil, evitando reduzir o direito, de qualquer modo, a um conjunto de normas e, ao mesmo tempo, permitindo compreender o momento normativo do direito como uma expressão desse mesmo processo de trocas de mercadorias. Por outro lado, voltar a Pachukanis significa também explorar as possibilidades de uma crítica às formas de dominação de classe que se realizam por meio do direito, particularmente, a crítica a certa representação jurídica do Estado” (NAVES, 2008, p.20).

- 6 “[...] o caminho que vai da relação de produção à relação jurídica, ou relação de propriedade, é mais curto do que pensa a autodenominada dogmática positiva, que não pode passar sem um elo intermediário: o poder de Estado e suas normas [...]. Destarte, por exemplo, é necessário que a relação econômica de troca exista para que a relação jurídica contratual de compra e venda possa nascer” (PASUKANIS, 1989, p.63).

Com essas indicações, Pachukanis notou que o avesso da troca entre mercadorias é justamente o da transação entre os sujeitos que as levam ao mercado. Sujeitos que, para realizarem o circuito mercantil, devem se relacionar enquanto “igualmente” dotados de “vontade” e “liberdade” para dispor de suas “propriedades”. Eis, então, a forma jurídica elementar que se desdobra das práticas mercantis e se incorpora a todos os indivíduos na sociedade capitalista: o *sujeito de direito*.

A generalização da condição de sujeito de direito resulta do próprio modo de produção capitalista, visto que este se estrutura enquanto uma sociedade plenamente mercantil. A forma mercadoria somente pôde se impor à totalidade das relações sociais, isto é, tornar-se a relação elementar da sociedade, *quando o ser humano relaciona a sua capacidade de trabalho enquanto mercadoria sob sua propriedade*. Para tanto, o sujeito desta mercadoria força de trabalho deve ser “igual” e “livre” na condição de “proprietário” tal qual o sujeito proprietário dos meios de produção. No capitalismo, o trabalhador deve, por isso, necessariamente se tornar um sujeito de direito: comportando-se como um proprietário que, por meio de um contrato, vende a sua mercadoria (no caso, a si mesmo) a quem puder comprar. Não poderiam existir liberdade e igualdade maiores, pensam os ideólogos burgueses!

De fato, a burguesia, em luta contra os grilhões feudais, proclamou a igualdade e a liberdade de todos no plano do sujeito de direito, organizando, nesse patamar, o nível cultural e moral da sociedade. A formulação dos chamados Direitos Humanos, dos direitos oriundos da condição humana (e não da condição na hierarquia social), representou, nesse sentido, o impulso democrático daquele processo revolucionário. Acontece que a utopia democrática da burguesia se revela irrealizável pela sua própria condição de classe. À medida que no interior do modo de produção nem todos alçam à condição burguesa e, ao contrário, cresce a massa desprovida da propriedade privada dos meios de produção, os valores democráticos se restringem ao plano formal. E, com isso, a desigualdade material passa a ter como contrapeso a equivalência de todos perante o direito.

O modo de produção capitalista inaugurou, dessa maneira, fato novo na história: à violência e à desigualdade concreta correspondem,

no plano formal, a liberdade e igualdade jurídicas. Em outras palavras, à exploração do empregado pelo patrão, a equivalência enquanto sujeitos de direito. Afinal, sem este pressuposto, não há relação mercantil entre capital e trabalho.

Em apertada síntese, o direito, enquanto relação social específica do capitalismo, é a relação dos proprietários de mercadorias enquanto sujeitos de direito. Esta é a forma jurídica mais simples, a célula presente nas formas mais complexas -é dizer: não há relação jurídica sem pressupor a figura do sujeito de direito. Pachukanis revelou, com isso, que a natureza burguesa do direito não reside no conteúdo das leis e/ou na ideologia de quem o opera, mas na sua própria forma social que *deriva* das relações de produção e troca do capitalismo. O fim do capitalismo implica, por isso, no próprio fim da forma jurídica.

A empreitada de Pachukanis serviu, ainda, de referência para todo um campo das reflexões marxistas sobre o Estado, no já mencionado debate entre os “derivacionistas”. Isso não só pela sua análise da forma jurídica, mas também pelo clássico modo de como organizou o problema do Estado:

[...] porque a dominação de classe não se apresenta tal qual ela é, a saber, a sujeição de uma parte da população à outra? Porque assume a forma de uma dominação estatal oficial ou, o que vem a ser o mesmo, porque o aparelho privado das classes dominantes, porque ele se destaca destas últimas e assume a forma de um aparelho de poder público impessoal, distante da sociedade? (PASUKANIS, 1989, p.115).

Em sequência, Pachukanis indica que a mencionada impessoalidade, o *caráter público*, é uma necessidade objetivada derivada da própria forma mercadoria:

A subordinação a um homem enquanto tal, como indivíduo concreto, significa na sociedade de produção mercantil a subordinação ao arbítrio, pois isto significa a subordinação de um produtor de mercadorias a outro. Por isso a coação não pode surgir sob sua forma não mascarada, como um simples ato de oportunida-

de. Ela deve aparecer como uma coação proveniente de uma pessoa coletiva abstrata e que não é exercida no interesse do indivíduo do qual provém – pois cada homem é um homem egoísta na sociedade de produção mercantil -, mas no interesse de todos os membros partícipes das relações jurídicas (PASUKANIS, 1989, pp.117-8).

Ou seja, para o jurista soviético, a relação mercantil entre capital e trabalho não pode ser garantida pelos próprios sujeitos na condição de *particulares*, sob pena de anular a própria forma sujeito de direito (e, com isso, tornar-se relação de servidão ou escravidão). Como lembra:

[...] o assalariado não é coagido político e juridicamente a trabalhar para um empresário determinado, mas vende-lhe a força de trabalho mediante um contrato livre. Na medida em que a relação de exploração se realiza formalmente como relação entre dois proprietários de mercadorias “independentes” e “iguais”, onde um, o proletário, vende sua força de trabalho e o outro, o capitalista, compra-a, então o poder político de classe pode assumir a forma de um poder público (PASUKANIS, 1989, p.116).

A existência de um poder público é, por isso, a condição necessária para a submissão privada: do proletariado para com o burguês. Tais reflexões principiadas por Pachukanis, retomadas e desenvolvidas no debate entre os derivacionistas⁷, apontam para a existência de uma *forma política* particular do capitalismo. Com esta perspectiva, a natureza do Estado não é explicada a partir do exercício do domínio político por uma classe, mas pela sua própria forma social. Nessa seara, certos autores derivacionistas, inclusive, apontam para o erro das análises sobre o Estado feitas a partir da *luta de classes*:

7 “Ao destacar a ausência de sujeição física de uma classe pela outra no capitalismo e o caráter necessariamente jurídico das relações sociais existentes, os autores [Blanke, Jurgens e Kastendiek] alemães compartilham de um dos aspectos fundamentais da teoria pachukaniana, por meio do qual o autor soviético distingue o modo de produção capitalista dentre os outros na história, formulação essa compartilhada por Hirsch [...] e também por Holloway e Picciotto” (CALDAS, 2015, p.128-129).

Remetendo igualmente à ‘clássica pergunta’ pachukaniana, Bernhard Blanke, Ulrich Jurgens e Hans Kastendiek, afirmam que a categoria de *luta de classes* tem servido como ponto de partida para explicar a existência de um Estado de classes, concebendo o Estado burguês meramente como uma de suas espécies particulares. Tais autores sustentam que explicar a forma do Estado a partir da *luta de classes* constitui um equívoco metodológico, pois, na realidade, a forma *mercadoria* deve ser o ponto de partida, afinal, sendo ela um construto próprio do capitalismo, poder-se-ia a partir dela mostrar igualmente o Estado e o Direito como sendo formas específicas desse modo de produção (CALDAS, 2015, p.114).

Ao deslocar a perspectiva metodológica da luta de classes para a das formas sociais, o Estado foi, então, compreendido enquanto forma política derivada da forma mercantil⁸. Com isso, a teoria da derivação foi capaz de superar visões vulgares sobre o Estado, tais como (i) a do “Estado-instrumento” – visto que não é a dominação política que confere o caráter de classe do Estado; (ii) a do Estado enquanto forma genérica de dominação – o Estado, ao contrário, é entendido como uma forma social específica do modo de produção capitalista; (iii) as “politicistas” – crítica aos estudos do Estado que são feitos a partir das categorias políticas, e não econômicas; (iv) as “funcionalistas” – refuta as perspectivas do Estado como perfeitamente e harmonicamente funcional à acumulação do capital (CALDAS, 2015).

Metabolizando as reflexões e impasses alcançados nos debates entre os derivacionistas e demais marxistas, o jusfilósofo brasileiro Alysson Mascaro delineia os termos da relação entre Estado, direito e mercado. Como sintetiza, a totalidade capitalista implica o estabelecimento pleno da forma mercantil e suas formas sociais correlatas: a forma jurídica e a forma política. Pois, à medida que o modo de produção se estrutura por meio da mediação mercantil entre capital

8 A razão dessa derivação é um dos pontos de divergência entre os autores que marcaram o debate derivacionista. Uns focam na competição entre os capitais (Altvater, por exemplo), outros focam na relação entre o capital e o trabalho (Müller e Neusüß) e outros, ainda, apontam para a necessidade de considerar a *forma jurídica* e a sua relação com a *forma mercadoria* (Blanke, Jürgense Kastendiek), vide CALDAS, 2015, p.106-107.

e trabalho, a subjetividade jurídica tem que ser universalizada para viabilizar a exploração (caso contrário, estar-se-ia diante de servidão ou escravidão) e garantida por uma instância de poder distinta dos próprios agentes da troca: o Estado (por isso mesmo, não pode ser *do* burguês). O nexos íntimo entre as formas jurídica e política reside, então, enquanto derivações da forma mercadoria. Por essa razão, não são formas que agem separadamente, mas que estão em *conformação* na reprodução capitalista.

Por não compreender as nuances da relação entre direito e Estado, o pensamento juspositivista, que reduz o direito à norma jurídica, ora encara o primeiro como constituído pelo segundo ora se inverte a equação, como se faces opostas de um mesmo fenômeno. Como esclarece: “*tais formas sociais não se assemelham totalmente nem se equivalem como espelhos, porque guardam especificidades*” (MASCARO, 2013, p.39). O núcleo específico da forma jurídica reside no complexo que envolve o sujeito de direito, enquanto que o núcleo específico da forma política reside em uma unidade de poder separada dos agentes econômicos diretos, agindo na qualidade de terceiro.

Em suma, ao mesmo tempo em que o caminho metodológico da crítica das formas sociais afasta a primazia da luta de classes na análise das estruturas sociais, como o Estado e o direito, esse caminho, por sua vez, reposiciona (em novos termos) o entendimento sobre o alcance das práticas políticas na sociabilidade capitalista.

3. SOBRE AS PRÁTICAS POLÍTICAS

O debate sobre o alcance das práticas políticas foi uma das grandes linhas de discussão no interior do movimento socialista já no início do século XX, tendo sido importante eixo de desenvolvimento do chamado “marxismo tradicional”. Uma geração de pensadores se destacou no enfrentamento dos pressupostos teóricos das posições alcunhadas de *reformistas*, acusadas de abandonar o horizonte revolucionário.

Rosa Luxemburgo, destacada dirigente do movimento socialista polonês e alemão, publicou, em 1900, uma obra que se tornou referên-

cia: o texto *Reforma ou Revolução?*. Com o objetivo de polemizar com Eduard Bernstein -para ela, o melhor representante teórico das práticas reformistas-, propôs-se a desconstruir a *oposição* estabelecida por ele entre a luta por reformas e a luta pela revolução (LUXEMBURGO, 1999, p.18). De maneira sintética, Bernstein entendia que o movimento socialista não precisaria mais da luta revolucionária, pois, mediante reformas institucionais graduais, seria possível alterar o conteúdo da dominação burguesa em prol dos trabalhadores e, com isso, transformar progressivamente o capitalismo em um sistema socialista. Dentre os vários equívocos da teoria reformista de Bernstein, Rosa apontou que, além de não compreender o caráter burguês do Estado, reformas e revolução não deviam ser vistos como métodos distintos de desenvolvimento histórico, mas como fatores na dinâmica da luta de classes, sendo que as primeiras atuam dentro do quadro da “forma social” delimitado pela segunda:

Ao passo que a revolução é o ato de criação política da história, a legislação outra coisa não é que a expressão política da vida e da sociedade. Precisamente, o esforço pelas reformas não contém força motriz própria, independente da revolução; prossegue que em cada período histórico, somente na direção que lhe foi dado o impulso da última revolução, e enquanto esse impulso se faz sentir, ou mais concretamente falando, somente *nos quadros da forma social criado pela última revolução* (LUXEMBURGO, 1999, p.96) [Grifos nossos].

Assim, concluiu que a propagada oposição entre reformas ou revolução não significava escolhas de caminhos mais ou menos rápidos, mais ou menos seguros, mais ou menos violentos, mas, em verdade, em finalidades diferentes: “isto é, modificações superficiais na antiga sociedade, em vez da instauração de nova sociedade” (LUXEMBURGO, 1999, p.97).

No mesmo período, outro importante dirigente, Vladimir Lenin escreveu, em 1902, a obra *Que Fazer?*, na qual criticou a adesão de militantes russos às teses reformistas de Bernstein. Segundo Lenin, o reformismo no movimento político russo acabava por implicar em posições economicistas, isto é, reduziam a luta revolucionária ao horizonte das lutas sindicais (melhorias nas relações de trabalho). Para

o revolucionário, a tarefa não consistia em se restringir ao nível das demandas corporativas. Ainda que partisse dela, o desafio consistia justamente em elevar a consciência política da classe a novos patamares. Por essa razão, afirmou que a consciência socialista vinha *de fora* das relações entre operários e patrões:

A consciência política de classe ‘só’ pode ser levada ao operário ‘de fora’, isto é, *de fora da luta econômica, de fora das esferas das relações entre operários e patrões*. A única esfera em que esses conhecimentos podem ser encontrados é o das relações entre ‘todas’ as classes e estratos da população com o Estado e o governo, a esfera das relações de ‘todas’ as classes entre si (LENIN, 2006, p.192) [grifos nossos].

Com essa perspectiva, Lenin apontou que a luta política devia transcender o campo imediato das contradições sociais que embasam as demandas típicas por reformas, colocando em horizonte a luta contra o conjunto das estruturas capitalistas. Para tanto, o primeiro desafio seria o da formação e propagação dessa consciência revolucionária nas massas, desnudando o caráter de classe das instituições. Disso a sua máxima: “sem teoria revolucionária não pode haver movimento revolucionário” (LENIN, 2006, p.128).

Com a afirmação das teses revolucionárias a partir da vitória bolchevique na Rússia, o debate no interior do marxismo ganhou, por sua vez, outro adversário teórico além do reformismo: o *esquerdismo*. Em texto escrito entre 1920 e 1921, Lenin alcunhou de “esquerdismo” um conjunto de desvios políticos no interior do movimento operário, tais como sectarismo, absentismo eleitoral etc. Desvios que, no limite, implicavam o abandono *apriorístico* das mediações práticas necessárias (alianças, bandeiras, reformas etc.) à ação revolucionária (LENIN, 1966, p.39).

Foi polarizando com os pressupostos teóricos do reformismo e do esquerdismo, ainda que de maneira truncada em virtude da censura carcerária, que Antonio Gramsci, importante dirigente comunista italiano, apresentou as suas contribuições ao debate principiado por

Lenin⁹. Para Gramsci, as práticas reformistas e esquerdistas estariam ancoradas nos desvios filosóficos chamados por ele de *economicismo histórico* e de *ideologismo*.

O economicismo histórico fundamenta um conjunto de análises que, em linhas gerais, reduzia o marxismo a uma espécie de mecânica adequação das relações sociais às contradições econômicas fundamentais do modo de produção¹⁰. Em outras palavras, essa forma de pensamento colocava as contradições em nível estrutural como a razão *imediate* a motivar toda e qualquer prática social. Como espécie de espelho invertido do economicismo, desenvolve-se outra acepção vulgar em torno do marxismo: o ideologismo. Com este termo, designou formas de abordagens que menosprezam as determinações estruturais do modo de produção, encarando a subjetividade, a política, o direito etc., como esferas plenamente autônomas. Sobre as consequências desses desvios teóricos no plano da ação política, sintetizou: “num caso, tem-se excesso de ‘economicismo’ ou de doutrinário pedante; no outro, excesso de ‘ideologismo’. Num caso, superestimam-se as causas mecânicas; no outro, exalta-se o elemento voluntarista e individual” (GRAMSCI, 2011, p.36).

Para Gramsci, ambas perspectivas eram incapazes de compreender a complexidade da realidade, não distinguindo em cada situação, por exem-

9 Em nossa visão, a discussão gramsciana sobre a *filosofia da práxis* se conecta intimamente ao princípio leninista da “análise concreta da situação concreta” enquanto essência do marxismo (LENIN, 1966, p.166). Ao depurar os mecanismos teóricos na compreensão da realidade, Gramsci estaria, no limite, iluminando os pressupostos filosóficos de desvios políticos no interior do movimento comunista: o reformismo e o esquerdismo. Por essa razão, entendemos no mínimo exagerada a classificação de Gramsci enquanto um “marxista ocidental”, ainda que com ressalvas, conforme clássica tipologia de Perry Anderson (2004, pp.64-5), vide VASCONCELOS, 2014.

10 Sobre os elementos centrais desse tipo de pensamento, sintetizou: “Alguns pontos característicos do economicismo histórico: 1) na busca das conexões históricas, não se distingue entre o que é ‘relativamente permanente’ e o que é flutuação ocasional, e se entende por fato econômico o interesse pessoal e de pequeno grupo, num sentido imediato e ‘sordidamente judaico’ [...] 2) a doutrina segundo a qual o desenvolvimento econômico é reduzido à sucessão de modificações técnicas nos instrumentos de trabalho. [...] 3) a doutrina segundo a qual o desenvolvimento econômico e histórico decorre imediatamente das mudanças num determinado elemento importante da produção, da descoberta de uma nova matéria prima, de um novo combustível etc.” (GRAMSCI, 2011, p.50).

plo, o orgânico do conjuntural, o determinante do determinado etc. Tama-
nha incompreensão gerava verdadeiros equívocos políticos, ofuscando
os caminhos da revolução. Por um lado, o economicismo embasava as
posturas corporativas dentro do movimento operário, práticas chamadas
de “sindicalismo teórico” (GRAMSCI, 2011, p.46). Nesta chave, a supe-
ração do modo de produção capitalista se apresentaria como resultado
imediatamente das contradições econômicas (do conflito capital x trabalho em
sua pureza), as únicas que importariam na luta operária. Disto, resulta-
vam as práticas aprioristicamente sectárias (negação de toda e qualquer
aliança com setores da burguesia, por exemplo), de abandono da luta ins-
titucional (absenteísmo eleitoral por princípio, por exemplo) e teleológicas
(expectativa da inexorável falência do capitalismo, como outro exemplo).
Por outro lado, como contraface da visão economicista, o ideologismo, ao
autonomizar a ação política da economia (a vontade das determinações
de classe, o Estado do mercado, as superestruturas da estrutura etc.),
embasava as práticas voluntaristas, que tinham no reformismo uma de
suas expressões mais difundidas nos círculos operários¹¹.

Em síntese, pode-se afirmar que, para esse conjunto marxistas - como
Rosa, Lenin e Gramsci, dentre outros - a negação da possibilidade de
superação do capitalismo somente a partir de reformas pontuais em
suas estruturas foi o eixo de desenvolvimento de muitas reflexões sobre
as condições necessárias para a ação revolucionária; para a tomada do
poder pela classe trabalhadora. Ainda que nas obras dessa geração de
marxistas não seja possível encontrar uma explicação adequada sobre
a natureza de classe do Estado e do direito, pode-se perceber, ao me-

11 Nesse campo de reflexões, Gramsci deu, ainda, um passo adiante. Para ele, o economicismo
histórico e o ideologismo seriam formulações difundidas pelas teorias burguesas,
influenciando a disputa entre as práticas liberais e as protecionistas. Como acentuou, na
luta entre as frações da burguesia, a distinção entre economia e política (em outros termos,
sociedade civil e sociedade política, mercado e Estado) era formulada de maneira mecânica
e dualista, e não orgânica. Por isso, afirmou Gramsci: “no que se refere ao liberismo, tem-se
o caso de uma fração do grupo dirigente que pretende modificar não a estrutura do Estado,
mas apenas a orientação governamental, que pretende reformar a legislação comercial e só
indiretamente industrial (pois é inegável que o protecionismo, especialmente nos países de
mercado pobre e restrito, limita a liberdade de iniciativa industrial e favorece patologicamente
o surgimento de monopólios): trata-se de alternância dos partidos dirigentes no governo,
não de fundação e organização de uma nova sociedade política e, menos ainda, de um novo
tipo de sociedade civil” (GRAMSCI, 2011, p.47-8).

nos, um ponto de contato com as reflexões operadas em torno da crítica da derivação das formas sociais: a afirmação da luta revolucionária.

O problema da relação entre formas sociais e luta de classes emerge nos debates entre os derivacionistas a partir de críticas às insuficiências da reflexão excessivamente abstrata em explicar as alterações dentro do capitalismo (mudanças de regimes políticos, econômicos etc.). Segundo Caldas, as respostas a essa crítica se desenvolvem a partir de uma divisão conceitual, no qual o Estado é pensado de dois modos diferentes: como estrutura e como instituição. Como explica:

O objetivo desta divisão é distinguir que: (i) o Estado, do ponto de vista estrutural, não pode ser separado das relações econômicas – as capitalistas – que estão ligadas à sua origem e perpetuação (noutras palavras, o Estado aparece como elemento estruturante das interações sociais existentes); (ii) o Estado, como instituição, desempenha funções que não correspondem necessariamente à lógica do capitalismo ou ao interesse da classe burguesa, podendo entrar em conflito com ela (CALDAS, 2015, p.193).

Tais reflexões colocam, destarte, outra ordem de questões para a luta revolucionária. Isso porque a luta de classes não paira acima das estruturas do capital, mas está constantemente coercionada por suas formas sociais, mesmo com a tomada do poder político pelos trabalhadores. Em polêmica com Bob Jessop, Hirsch afirma, inclusive, que não se pode entender “ação” e “estrutura” como se estivessem numa oposição exterior. Ao contrário, “a estrutura social com as suas contradições se expressa sobre as determinações formais sociais na própria ação, assim como, naturalmente, as estruturas ‘objetivas’ apenas podem se (re-)produzir através da ação social” (HIRSCH, 2007, p.50).

As formas sociais, as estruturas do capital, não são autônomas às ações, mas se constituem a partir delas. Trata-se de uma relação de dupla implicação e de interferências recíprocas. Como ensina Mascaró:

A luta de classes modifica o Estado e, vice-versa, a forma política estatal a condiciona. Tanto a luta de classes está nas entranhas das formas econômicas do capitalismo quanto da forma

política que lhe é própria. E, também, tanto as formas econômicas quanto as políticas do capitalismo reconfiguram os termos da luta de classes (MASCARO, 2013, p. 60-61).

As lutas de classes são, dessa maneira, constantemente reposicionadas pelas formas sociais do capitalismo, catalisando em seus limites os antagonismos sociais. Decerto, não se trata de um processo nem onisciente tampouco linear. Todavia, mesmo destacando o peso das estruturas do capital no delineamento das práticas políticas, deve-se lembrar que as formas sociais não são entidades suprassociais e que, por isso, em certas situações de antagonismo dos conflitos sociais, é possível vislumbrar as possibilidades de transformações revolucionárias das mesmas:

A partir da relação entre forma, estrutura e luta de classes pode-se depreender que, às classes trabalhadoras – cujas demandas são formalmente processadas pelo Estado por meio de direitos subjetivos –, graus extremos de contradição, luta ou crise podem vir a propiciar a superação das próprias formas econômicas e políticas que jungem o capital (MASCARO, 2013, p.62).

Portanto, reconhecer a objetividade das formas sociais não implica necessariamente em aposta em uma perspectiva sem futuro, menosprezando a luta de classes como potência transformadora da sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma das mais importantes questões, no interior do marxismo, reside na relação entre *formas sociais* e *luta de classes*. Como visto, trata-se de questão que implica uma série de reflexões tanto em nível metodológico quanto em nível das práticas políticas.

No plano metodológico, o artigo procurou apontar para um deslocamento da compreensão das estruturas sociais a partir das suas formas particulares, no lugar da luta de classes. Esse deslocamento foi o fio condutor de profundas reflexões sobre a forma e as funções particulares do Estado e do direito no capitalismo. Reflexões que, por sua vez, colocam novas dimensões de análise sobre o alcance das práticas políticas.

Se, por um lado, a incompreensão da natureza derivada das formas sociais capitalistas – como a forma política e a forma jurídica – se encontra na base do pensamento reformista, por outro lado, as dificuldades da análise abstrata das formas sociais em fornecer explicações e ferramentas para as transformações acaba por repor a importância da luta de classes.

Nesse sentido, parece-nos necessário um acerto de contas entre a tradição do marxismo que pensou as estratégias da revolução e as reflexões sobre as formas sociais do capitalismo. Se as teorias revolucionárias são, no mínimo, úteis para a ação política das organizações da classe trabalhadora em busca da tomada do poder, tais teorias podem se revelar disfuncionais no processo de transição. Isso porque, na medida em que não compreendem a natureza derivada das formas sociais, essas teorias podem incorrer em práticas que, não obstante seu discurso revolucionário, repõem as estruturas do capitalismo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, Perry. *Considerações sobre o marxismo ocidental / Nas trilhas do materialismo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2004.

CALDAS, Camilo. *A teoria da derivação do Estado e do direito*. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

ELBE, Ingo. *Between Marx, Marxism, and Marxisms – Ways of Reading Marx's Theory*, 2013. Disponível em: http://www.academia.edu/14959355/Between_Marx_Marxism_and_Marxisms._Ways_of_Reading_Marx_s_Theory, acesso em 11 de dezembro de 2015.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere – Vol. 3*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

HIRSCH, Joachim. “Forma Política, instituições política e Estado – II” *In: Crítica Marxista*, São Paulo: Ed. Revan, v.1, n.25, 2007, p.47-73.

KASHIURA JR., C. N.; NAVES, M. B. Pachukanis e A teoria geral do direito e o marxismo. *Revista Jurídica Direito e Realidade*, v. 1, 2011.

LENIN, Vladimir. *Que Fazer? A organização como sujeito político*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *Collected works*. Volume 31. Moscou: Progress, 1966.

LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou Revolução?* São Paulo: Expressão Popular, 1999.

MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____.; ENGELS, Friedrich. *Manifesto Comunista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

MASCARO, Alysson. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

NAVES, Márcio. *Marx, o Direito, e o Socialismo Jurídico*. Tese (Livres-Docência) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, São Paulo, 2013.

_____. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pasukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

PASUKANIS, Eugeny. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

STUCKA, Piotr. *Direito e Luta de Classes*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

VASCONCELOS, Jonnas. *Direito: da forma jurídica à hegemonia*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014.

Recebido: 02/03/2016

Aceito: 1º/05/2016